DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-10618/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/120157/2012
PROTOCOLO	:	1371762
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MOURA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 402/AJ/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CAROLINA SOUZA ALONSO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO QUALIDADE DE VIDA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	42000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO - DISPENSADA - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – PROJETO QUALIDADE DE VIDA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 402/AJ/2012 (peça 12 - fls.1/9).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, X da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação do imóvel destinado à execução do projeto “Qualidade de Vida”, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 12 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 06 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (peça 12 - fl. 2).

O valor pactuado importa em R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 12 - fl. 2).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 16778/2013 (peça 31 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-16458/2013 (peça 32 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, X da Lei Federal nº 8666/93, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 31 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 402/AJ/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Carolina Souza Alonso – me** (CNPJ/MF nº 13.103.648/0001-35), nos termos do art. 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 32 - fl. 2), *in verbis:*

> Compulsando os autos, constatou-se a regularidade e legalidade da presente contratação pública, razão pela qual este Ministério Público de Contas é de parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer do procedimento licitatório, nos termos do art. 311, I, combinado com art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, X da Lei Federal nº 8666/93 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, X da Lei Federal nº 8666/93 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 402/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como locatória, e, de outro lado, a Empresa Carolina Souza Alonso - ME., CNPJ/MF nº 13.103.648/0001-35, por sua Representante, Senhora Carolina Souza Alonso, CPF/MF nº 886.443.081-49, como locadora, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I

(primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator